



Fis nº 381
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, do art. 4º, inciso I, do Decreto Municipal nº 04, de 02 de janeiro de 2006, do inc. I, do art. 6º, do Decreto Municipal Nº 06/2020, de 19 de fevereiro de 2020, do inciso I, do art. 6º, do Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do art. 1º, do Decreto Municipal nº 171/2017 e, subsidiariamente, no Decreto federal Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, apresenta-se **JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO** na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, objetivando aquisição e fornecimento parcelado de material de construção e material elétrico para recuperar os prédios públicos, logradouros, praças públicas e outros bens deste município, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I da minuta do Edital.

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 144).

O registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação.

O Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. Federal nº 7.892/2013: necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de



382
u
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, condições essas também encontram-se enfeixadas no Art. 2º do Dec. Municipal nº 171/2017.

Tais prerrogativas são consoantes aos ditames da Lei 8.666/93, pois ao compulsar o compêndio da avença em voga, vê-se que dá propedêutica dos nuances do edital para com a doutrina vigente, a pretensão pelo Sistema de Registro de Preços não só é possível, como a não adoção seria contraproducente, em especial sobre o alvitre do Art. 15 do diploma em voga, ei-lo:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

O registro de preços traz uma série de benefícios, como redução de estoque, redução no número de licitações, economia de escala, transparência, celeridade, atendimento as demandas imprevisíveis, redução de fracionamento das despesas, agilidade nas aquisições entre outros.



383
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Surge a necessidade pelo município de contratações frequentes, e a impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado. As contratações de empresas para a aquisição e fornecimento parcelado de material de construção e material elétrico para recuperar os prédios públicos, logradouros, praças públicas e outros bens deste município, configura como contratações frequentes, vide que tais bens estão sujeitos a depreciações de uso contínuo, haja vista que a sua contratação estará sujeita à condições supervenientes, tais como intemperes climáticas, que possuem o condão de majorar a necessidade do serviço de reparação, bem como a estabilização no cenário pandêmico oriundo da COVID-19, que influenciam diretamente na prestação de serviços de praxe deste município.

Ademais, ao colimar tal imprevisibilidade para com a alta de preços soturnas que acometem o macro cenário econômico, dessume-se, inconcussamente, que o presente registro de preços garantirá uma melhor condição econômica para esta urbe, vide que, quando do dilúculo contratual, este será engembrado em preços mercadológicos pretéritos e, portanto, mais benéficos, de modo a tornar hígido e salutar a pretensão pela adoção.

A demanda irá atender, aos interesses de demais órgãos partícipes, nos termos dos quantitativos atinentes das manifestações de interesse acostados, pelo qual cada responsável ficara responsável por sua cota parte solicitados por estes.

Ademais, com espeque no ora exposto, repontamos não ser possível mesurar de antemão o quantitativo a ser demandado, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração contrate o serviço em xeque de acordo com a real necessidade. O qual, com arrimo no entendimento do Douto Tribunal de Contas da união enquadra-se no presente sistema, Tribunal de Contas da União (2010, p.244):

“Deve ser realizado, no caso de registro de preços, certame licitatório na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de mercado. Quando a modalidade for concorrência, a Administração poderá excepcionalmente adotar o tipo técnica e preço,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

mediante despacho fundamentado da autoridade máxima da entidade ou órgão licitador.”

Ainda, sob o mesmo diapasão, o presente registro de preços destinar-se-á a atender mais de um órgão desta administração, quais sejam, **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Desenvolvimento do Transporte coletivo – FNDETRANS e Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT**, deste fato deflui que a pretensão pelas futuras contratações deve ser regida pelo sistema de registro de preços, com supedâneo no entendimento, do já supracitado, Douto Tribunal de Contas da União – TCU, (p.244, 2012). “for vantajosa a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo.”

Reputamos que a pretensão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em adquirir tais materiais de construção, ressaí do dever legal em assistir aos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social, de forma que os materiais serão empregados na reconstrução e ou manutenção de residências, cujo o mote é quinhonar a situação de risco e fragilidade em que o indivíduo se encontrar de forma a subsidiar a **sobrevivência da unidade familiar e de seus membros**, tal ditame possui fito no inc. I, do Art. 5º, da Lei Municipal Nº 1.794, de 19 de setembro de 2014, *in verbis*:

“Art. 5º. Os Benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – Espécie, com bens de consumo; e

II – Pecúnia.

§1º - Na forma de pecúnia, vincula-se o recebimento do beneficiário, à abertura de conta bancária (Conta Corrente/Poupança) pelo beneficiário, para comprovação de transferência de tais benefícios.”

Já o interesse da participação do egrégio Fundo Municipal de Saúde – FMS, é arrimado no inc. III, do art. 67, da Lei Complementar Municipal Nº 09, de 25 de novembro de 2009, onde, em suma, propugna que dever-se-á assistir as unidades básicas



Form. 385
w
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

de saúde em todos os seus nuances, inclusive na manutenção estrutural dos bens públicos, conforme dicção:

“Art. 67 São atribuições da Secretaria da Saúde:

(...)

III – instalar e gerir unidades de serviços básicos de saúde, interrelacionadas com as unidades de maior complexibilidade, para onde poderá ser encaminhada par atendimento a clientela que necessitar de cuidados especializados;

(...)” (grifo nosso)

Nesse liame, quanto o esteio da pretensão da participação Fundo Municipal de Desenvolvimento do Transporte coletivo – FUNDETRANS encontra repouso legal no inc. III, do art. 3º, da Lei Municipal Nº:

“Art. 3º. Os recursos financeiros do FUNDETRANS referidos no inciso I do Art. 2, bem como os rendimentos de sua aplicação serão destinados exclusivamente a (ao):

(...)

III. Adequação e melhoria da mobilidade urbana, da acessibilidade, do transporte público e do trânsito no município de Itabaiana. (incluído pelo Decreto Municipal 190/2019)

(...)” (grifo nosso)

Por fim, pari passu, a pretensão da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT pela aquisição dos presentes itens possui azo no inc. I do Art. 2º da Lei Complementar Nº 01/2005 de 22 de novembro de 2005, a saber:

“Art. 2º. – Compete à Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT Itabaiana as seguintes atividades fundamentais:

XIII – Firmar convênios, contratos ou acordos com órgãos de outros municípios, dos Estados e da união federal para realização de obras e execução serviços específicos, visando melhoria no desenvolvimento de suas atividades.



Fon^o 386
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

(...)” (grifo nosso)

A realização de novas licitações cada vez que seja necessário adquirir tais itens é antieconômico e contraproducente, pois a realização de um certame implica em tempo e custos¹, que além de não precisam ser suportados pela administração, vão de encontro aos paradigmas legais que norteiam a administração pública.

A forma de aquisição escolhida vai de acordo com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017:

“Art.2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único: O registro de preços pode ser realizado para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação

¹ segundo relatório da CGU, mediante avaliação do Secretário de Gestão do exercício de 2019, o valor médio de uma dispensa gira em torno de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Já no que se refere ao Pregão temos valores maiores em comparação, sendo que no Pregão Eletrônico gira em torno de R\$ 20.968,00 (vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais), e no Pregão Presencial o custo gira em torno de R\$ 47.698,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais), conforme nota técnica N° 1081/2017/C6PLA6/D6/5FC DE 27 DE JUNHO DE 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.”

Portanto, em conformidade com o disposto no do artigo 2º, incisos I, II, III e IV do referido Decreto; a contratação para a aquisição e fornecimento parcelado de material de construção é salutar que o presente feito se balize pelo Sistema de registro de preços, pois a avença em tela figurar-se-á como contratações futuras, de não previsibilidade de antemão seu quantitativo, bem como a necessidade de aquisição gradativa que encontra adstrita a necessidades que permutarão de acordo com fatos supervenientes não controlada por esta urbe, que destinar-se-á a locupletar as necessidades de mais de um órgão deste ente federativo.

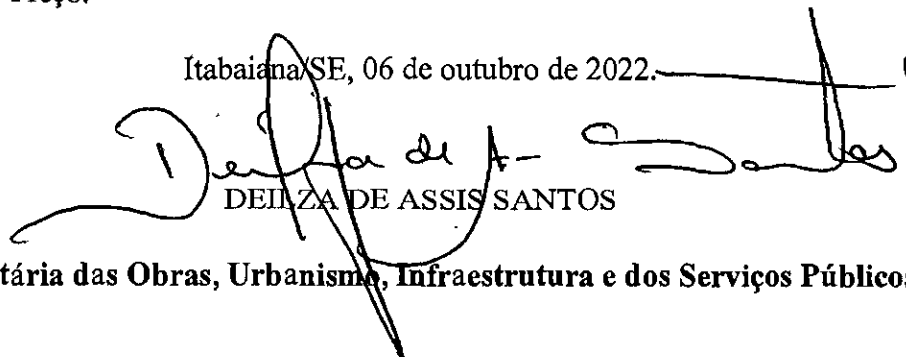
O que encontra amparo na jurisprudência vigente, de acordo com o Acórdão 991/2009 Plenário, ei-lo:

“Registre os preços obtidos por meio do Pregão (...) somente caso seja demonstrado que é a opção mais econômica para a Administração.”

Como é possível observar, são requisitos necessários as atividades de praxe e que são melhor adquiridos se adotado o SRP, posto que possibilitará a aquisição parcelada, de acordo com a real necessidade, sem precisar realizar novos processos licitatórios, que destinar-se-ão aos órgãos interessados.

Assim, por tudo que foi exposto, tem por justificado o uso do Sistema de Registro de Preço.

Itabaiana/SE, 06 de outubro de 2022.


DEILZA DE ASSIS SANTOS

Secretária das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos



Fls nº 388
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

JOSÉ SUELTON LUIZ COSTA DOS SANTOS

Secretário de Saúde

EDILENE BARROS DOS SANTOS

Secretária de Planejamento, do Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente

DIEGO CARDOSO DE OLIVEIRA

Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana – SMTT

OSANIR DOS SANTOS COSTA

Secretária de Desenvolvimento Social

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo.

Itabaiana, 06 de 10 de 2022.

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal de Itabaiana